

JESSICA BEZERRA MOURÃO DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MULHERES PRIVADAS DE
LIBERDADE**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

JESSICA BEZERRA MOURÃO DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MULHERES PRIVADAS DE
LIBERDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS- 2020

JESSICA BEZERRA MOURÃO DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MULHERES PRIVADAS DE
LIBERDADE.**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão do curso de Direito para minha mãe/vó Ines Ribeiro, que sempre foi meu alicerce, ao meu filho Heitor Bezerra dos Santos, motivo pelo qual me deu forças para prosseguir na árdua jornada e ao meu esposo Dyellyngton Ferreira dos Santos, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por me permitir ter chegado até aqui. Ao meu querido esposo, companheiro de todos os momentos, que de forma incansável esteve ao meu lado durante esta jornada, que me incentivou e apoiou durante os momentos de dificuldade. Ao meu orientador Juraci Rocha Cipriano que me instruiu com toda paciência e sabedoria para que houvesse a conclusão desta monografia. E a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, expresso minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: O sistema Prisional Brasileiro; Mulheres Privadas de Liberdade, sendo desenvolvido em três capítulos, discorrendo no primeiro capítulo sobre o histórico do sistema prisional brasileiro; situação atual e evolução histórica. No segundo capítulo discorre sobre Direitos Humanos da Mulheres encarceradas; Dignidade da pessoa Humana, Dignidade Humana da mulher encarcerada e a Condição feminina sob a perspectiva de gênero e direitos humanos. Finalizando o trabalho, discorre sobre os Presídios femininos; condições de encarceramento feminino no Brasil, normativas sobre gestação e maternidade nas prisões e ressocialização das mulheres encarceradas. A metodologia empregada na elaboração deste estudo, foi a de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros e periódicos. Tem por objetivo, analisar o sistema prisional feminino, bem como os direitos das mulheres brasileiras encarceradas em uma perspectiva analítica. Por fim, conclui-se dando ênfase à existência de falhas no ordenamento jurídico, insuficiência e ineficácia das políticas públicas para o enfrentamento da violação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Mulheres Encarceradas. Prisões Femininas. Dignidade da Pessoa Humana. Maternidade na Prisão. .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	10
1.1 Situação Brasileira Atual.....	10
1.2 Evolução Histórica.....	16
CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS.....	21
2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	21
2.2 Dignidade Humana da Mulher encarcerada.....	24
2.3 Condição feminina sob a perspectiva de genero e Direitos Humanos.....	27
CAPÍTULO III- PRESIDIOS FEMININAS.....	32
3.1 Condições do encarceramento feminino no Brasil.....	32
3.2 Normativas sobre gestação e maternidade nas prisões..	35
3.3 Ressocialização das mulheres encarceradas.....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre realidade das mulheres custodiadas nas penitenciárias brasileiras, bem como os direitos que lhes são asseguradas, pois o Brasil é o terceiro país com a maior taxa de ocupação de cadeias.

Discorreremos sobre os direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, bem como o princípio da dignidade humana, consideramos de extrema importância discutir sobre as garantias constitucionais que asseguram as mulheres em situação de prisão.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) vieram estabelecer os direitos e os deveres dos detentos no âmbito da execução penal, com o intuito de criar condições necessárias para subsistência humana e social.

A constituição federal assegura que nenhum cidadão brasileiro poderá ser submetido às condições de tortura ou a tratamento considerado desumano, no entanto, o que se pode ver é a falta de estrutura das penitenciárias brasileiras, falta de assistência médica, privação de acesso à educação, e no caso específico das mulheres, a falta do direito pleno do exercício da maternidade.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Execução penal diz que, o sentenciado terá direito a diversas assistências por parte do estado brasileiro, como a saúde, jurídica, educacional, material, dentre outras. Tudo isso com o objetivo de criar condições mínimas de sobrevivência no sistema penitenciário brasileiro.

O que se mostra visível nesse cenário em que o sistema prisional brasileiro se encontra, é a inércia do estado, pois ele como um órgão regulador deveria

garantir as encarceradas o direito pleno ao exercício da maternidade, infraestrutura prisional

capaz de assegurar direitos básicos, tais como celas adequadas para gestantes custodiadas para que possam permanecer em contato com seu filho RN.

A partir desses levantamentos, ressalta-se a importância dessa discussão, para que assim sejam respeitadas as políticas públicas que garantam os direitos humanos das mulheres encarceradas nas penitenciárias brasileiras.

Neste sentido, podemos dizer que a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma singela, com a melhor compreensão do tema abordado, mostrando a realidade atual do sistema prisional feminino, e os dispositivos constitucionais que garantem as condições básicas de encarceramento. O assunto abordado se mostra essencial para possibilitar a análise e possíveis alternativas para melhores condições de sobrevivência no cárcere, garantindo as mulheres uma vida digna e a ressocialização para o convívio de volta a sociedade.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Este capítulo tratará a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, bem como a evolução histórica das prisões femininas. Abordará sobre os problemas enfrentados pelos encarcerados e os principais desafios do sistema penitenciário brasileiro em frente ao Estado.

1.1 SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, sendo o sistema penitenciário brasileiro o maior da América Latina, de acordo com dados do Departamento Nacional de Política Penitenciária (DEPEN). A cada dia, esses números só aumentam e o sistema carcerário brasileiro sofre com as más condições de estabelecimentos penais pelo país, isso, consequência da má administração.

Martins (2008), coloca que desde a década de 1980, os níveis da violência e da criminalidade no Brasil aumentaram contínua e significativamente, especialmente nas maiores áreas urbanas. Este fenômeno, cujas causas são diversas e, em certa medida, controversas, transformou-se num dos problemas mais discutidos pela sociedade brasileira.

Consequentemente, adquire proporções enormes a sensação de insegurança entre os moradores dos bairros pobres e de classe média, nos quais as pessoas falam não só dos criminosos que transgridam as leis, mas também que a justiça não funciona, a polícia falha e desrespeita a lei. (MARTINS, 2008)

A grande maioria da população carcerária brasileira é de origem negra ou parda, de classe social baixa, com pouquíssima ou nenhuma escolaridade, nascidas

nas periferias e grande parte desses encarcerados cumprem pena por tráfico de drogas, roubos e ou homicídios.

Ao criticar a situação social do país, ANUÁRIO 1994, atribui os índices de criminalidade a classe social;

As situações econômicas anormais, como a que atravessamos há cinco anos, têm geralmente influência sensível no aumento dos crimes. Mais do que o abuso do álcool, do que as taras e o analfabetismo, elas favorecem o progresso da moral negativa, por agravarem as dificuldades da vida, principalmente nas camadas inferiores da sociedade, onde os estados de miserabilidade são assaz comuns. Aliás, 104 Bruna Angotti tais estados de miséria constituem uma das graves falhas da nossa organização social; possuem caráter permanente e são atenuados pela caridade pública, quando deviam, antes, ser extirpados pela reeducação, ou melhor, pela regeneração dos elementos que neles vivem por meio de higiene, alimentação adequada e do ensino primário e profissional. Um povo só será verdadeiramente forte e feliz nos casos de perfeito equilíbrio entre o custo de vida e o poder aquisitivo; não poderá haver felicidade relativa enquanto o homem for um escravo do trabalho, enquanto seus esforços não visarem mais do que o alimento para si e para os seus (EPCSP, 1944, p.195).

As superlotações, é um dos principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Nesses ambientes insalubres e desumanos, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, tornando as penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Os presos terminam por viver em celas superlotadas, sujeitos a péssimas condições de higiene, a torturas e outras violações, o que coopera para frequentes rebeliões e a prática de vários crimes dentro do próprio sistema penitenciário.

O autor Cesar Barros Leal, descreve a partir de sua obra, vários problemas que o atual sistema vem sofrendo;

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

Como demonstrado acima, a cada dia que se passa essa situação se torna ainda mais preocupante, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes, tornam o estado omissos e completamente inerte diante da severa crise penitenciária que hoje o Brasil enfrenta, pois não conseguem suprir as necessidades básicas de seus apenados. Os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, mas por outro lado, também trazem a revolta, pois o estado não lhe proporciona as mínimas condições de dignidade humana, Zanin e Oliveira (2006) concluem que “a superlotação destrói a vida social do preso”.

Ainda sobre as causas das superlotações dos presídios, é evidente que o número de vagas nas penitenciárias brasileiras, não abrangem a demanda de presos existente no Brasil, e esse grande problema se propaga em todo o território nacional. A omissão e o descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema, são os causadores dos principais problemas existentes nestes locais. Diante disso as unidades prisionais não cumprem seu papel de recuperar o condenado para o convívio social. (COELHO, 2011)

Outro grande problema que persiste no sistema carcerário brasileiro é a falta de assistência à saúde, onde muitos presos que ali adentrou numa condição sadia acabam sendo acometidos de uma doença e não possuem tratamento adequado, e essas doenças acabam se proliferando no ambiente prisional, e os presos acabam por ficar com sua resistência física e saúde fragilizadas. Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. (ASSIS, 2007, p.75)

As principais doenças que acomete os presos no interior das prisões são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Há também um alto índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS.

Antes das visitas íntimas, a homossexualidade era prolífica. Uma vez, dei o resultado positivo do teste de AIDS para um ladrão desdentado e perguntei-lhe se havia usado droga injetável no passado: – Nunca. Peguei esse barato comendo bunda de cadeia. Muita bunda, doutor! (VARELLA, Estação Carandiru, p. 155)

Existem também muitos presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas e não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Outro agravante que acaba por acometer a saúde dos presos é a privação de quaisquer atividades atreladas à sexualidade, nesse sentido, Bittencourt (2004) diz;

[...] a repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo”. Ou seja, isto não só não traz nenhum benefício em termos da recuperação do cidadão encarcerado, como também pode vir a pervertê-lo ainda mais, somando uma patologia psicossomática que poderá resultar em outras infrações, num comportamento ainda pior por parte de alguém que já foi retirado do convívio da sociedade justamente por já ter agido negativamente neste sentido. (BITTENCOURT, 2004)

Devido essa privação das atividades sexuais, acabam por ser comuns entre os presos os abusos de ordem sexual, como os estupro, a fim de saciarem suas

necessidades biológicas. Acerca de comportamentos como este, Assis (2007) cita dados preocupantes:

Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. (ASSIS, 2007, p. 75)

Dentre as doenças acima citadas, a saúde mental do preso acaba por ser prejudicada também, pois o lugar onde vivem auxilia para o desenvolvimento de doenças psicológicas, como a depressão, a demência e as esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio. Bitencourt (2001), pontua que: O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental.

A Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais que, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia, porém essa incapacidade de gerenciamento do Estado só nos mostra ainda mais incompetência do modelo prisional vigente.

Desde muito tempo que a história do sistema penitenciário no Brasil vem vivendo essa trágica realidade onde as prisões sempre foram local de exclusão social e sempre estão em segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

Sobre o sistema carcerário, para MIRABETE, 2008;

A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008)

A lei nº 7.210/84, lei de execução penal, é considerada pelos doutrinadores como um grande avanço, pois elenca em seus dispositivos direitos e garantias que se fossem aplicados mudaria a realidade carcerária do Brasil. Em suas diretrizes estabelece que os estabelecimentos prisionais devem ser construídos e mantidos pela administração estatal, afim de proporcionar aos condenados condições dignas de sobrevivência, lhes assegurando o efetivo exercício de seus direitos fundamentais. No entanto se faz necessário salientar que os aspectos práticos e reais do dia a dia de um encarcerado se diferem totalmente dos resultados previstos na mencionada lei.

Não se faz útil uma lei de execução penal, se falta mecanismos estatais capazes de cumprir a mesma. Para que possamos ter uma mudança significativa na situação caótica que chegou hoje nosso sistema prisional, temos que ter em mente que somente teremos solução quando nossos planos de segurança forem planejados com serenidade e não no calor de crises visando apenas saciar os anseios da sociedade.

Outro ponto importante que podemos destacar é sobre a ressocialização do preso, que atualmente inexistente em virtude da falha do Estado que não investe em sua reabilitação e a sociedade que não acredita na ressocialização do apenado. A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos.

Conforme destaca Rogério Greco (2011), “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

É necessário recorrer à Constituição, mais especificamente aos direitos assegurados a todos os cidadãos, que o estado crie mecanismos que culmine na recuperação do então criminoso, e invista na construção de novos estabelecimentos prisionais. É preciso a transformação do sistema, para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como a educação e o trabalho, de modo a dar-lhe

condições de levar uma vida digna e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO APRISIONAMENTO FEMININO

Desde o período colonial, o encarceramento feminino foi norteador por uma visão moral e religiosa, onde naquela época as mulheres deveriam seguir certos padrões de comportamento exigidos pela sociedade, comportamentos esses que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a o gênero feminino. Eram esperados padrões de comportamento, como também previsões de sanções em casos de ruptura com esses padrões.

O antropólogo Paul Bohannan frisa que são esses três atos sociais, um após o outro, que criam a conduta legal de qualquer sociedade: primeiro a quebra do padrão; a seguir, a reação, e, finalmente, a correção (BOHANNAN, 1966, p. 170)

Na época as mulheres deveriam ser submissas e a elas eram reservados os afazeres do mundo doméstico, maternidade espaço principal da família. As mulheres que não se enquadravam nesses padrões, eram consideradas contraventoras, que não se enquadravam legalmente como criminosas, e eram recolhidas às casas de correção, em geral por “vadiagem” consideradas prostitutas.

Aguirre, sobre o tratamento dado às mulheres submetidas à detenção, conclui:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões. (AGUIRRE, 2009).

O primeiro estabelecimento prisional feminino foi o de Amsterdã, na Holanda, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas. Para ZEDNER; Era uma casa de correção e instituição prisional, voltada para o trabalho na indústria têxtil (ZEDNER, 1995, p. 329).

Em relação a outros países europeus e americanos o Brasil estava atrasado, uma vez que muitos já tinham seus estabelecimentos prisionais femininos. Somente na década de 1940 que foram criados em alguns estados brasileiros, os primeiros estabelecimentos prisionais só para mulheres.

Na história das prisões, desde o surgimento das primeiras casas de detenção no Brasil, somente em meados do século XIX, começou a ser explicitada a precariedade da situação prisional brasileira. Onde mostravam a situação das encarceradas nas prisões e casas de correção e também o pequeno número de condenadas e processadas detidas, onde muitas vezes as mesmas ficavam em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, frequentemente dividindo a mesma cela. Dentre as razões para a condenação dessas encarceradas estavam as práticas de homicídio, infanticídio, ferimento, roubo e uso de tóxicos.

As mulheres eram submetidas a grande vigilância e controle, mais que os homens, pois, além de terem de seguir as regras gerais do cotidiano prisional, deveriam aprender posturas e comportamentos femininos (ZEDNER, 1995, p. 342).

Podemos perceber que desde os primórdios as mulheres vêm sofrendo uma discriminação por parte da sociedade. Na tentativa de preservar a moral e o patrimônio pelo sistema penal, criou-se o discurso criminológico a partir daí que a mulher começa a ser vista como criminoso, igualando-se penalmente ao homem e sendo punida pelos seus delitos.

Para Lombroso, o tipo criminoso feminino completo se aproximava moralmente do tipo criminoso masculino completo:

A fisionomia moral da mulher criminosa se aproxima daquela do homem criminoso. Há nas mulheres criminosas uma diminuição atávica dos caracteres sexuais secundários, o que é possível de se ver na antropologia do sujeito e nas suas características morais. A criminosa é fraca em sentimentos maternos, inclinada à dissipação, astuta e audaciosa. Ela domina pessoas mais fracas, muitas das vezes por sugestão, algumas pela força. Seu amor por exercícios violentos, e mesmo as suas roupas se assemelham aos homens. Esses traços viris são, em geral, associados aos piores traços femininos: sua paixão pela vingança, a fofoca, a crueldade, sua astúcia, o amor pelos enfeites, a falta de honestidade, tudo pode ser combinado tornando um tipo extraordinariamente maléfico. Quando força muscular e poder intelectual vêm juntos em uma mesma pessoa, temos uma criminosa feminina do pior tipo possível (LOMBROSO, 2004, p. 183).

Se faz necessário salientar que o papel social da mulher, ganhou relevância através de conquistas de direitos políticos e acesso à educação, alcançou um espaço no mercado de trabalho, A construção desse padrão inovador de atividade possibilitou a transição da mulher das classes médias do *status* antes definido de esposa e de mãe, passando a receber a denominação de trabalhadora, abrindo, assim, maiores possibilidades para o ato criminoso, momento em que a execução penal começou a valer também para elas.

No que diz respeito a prática de crimes cometidos por mulheres até o século XX, estavam sempre ligados à maternidade e à moral familiar.

Ao lado da mulher honesta e de boa família condenada por um crime passional ou culposo, ou que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muita vez por uma crise psíquica de fundo puerperal, estão as prostituídas mais sórdidas vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis e moléstias venéreas ou de pele, hostis à higiene, quando não atacadas de satiríase, tipos acabados de ninfômanas, que submetem ou procuram submeter pela força as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo. (BRITO, APB, 1942d, p.27).

No Brasil, a Lei n. 7.210/1984 é conhecida, no âmbito da história do direito nacional, como um marco inovador e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A lei trouxe avanços evidentes no sistema penitenciário brasileiro, e estabeleceu que as mulheres devem ser custodiadas em estabelecimentos prisionais adequados às suas condições pessoais, o que veio a ser consagrado pela Constituição de 1988 como dever do Estado, representando aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento.

As mulheres encarceradas possuem condições específicas de vulnerabilidade e demandam atenção especial do Estado que viola de diversas maneiras os direitos das mulheres encarceradas. Desde os direitos essenciais como à saúde, até ao direito à vida, o de reintegração social, como o trabalho, a educação e a preservação de vínculos e relações familiares.

Não é o crime em si, ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao regime penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes a assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia na prisão, mas um regime de execução da pena que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os homens, tendo a consciência dos seus atos, na medida em que a ciência admite a autodeterminação humana. (BRITTO, 1942b, p.311).

Depois da criação da lei de execução penal, foi assegurado as mulheres vários direitos inerentes a suas condições nas prisões femininas brasileiras. Tais como; o direito de estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, o direito à assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Assegura também assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência tais como; acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Os direitos e garantias assegurados a mulher em situação de prisão, são continuamente infringidos, tais como; a vedação a tratamento desumano e

degradante; o respeito à integridade física e moral; o cumprimento da pena em estabelecimento distinto e o direito a permanência com os filhos.

Mesmo com essas irregularidades, podemos perceber que houve uma grande evolução desde a criação das primeiras prisões femininas até os dias atuais, porém, estão longe de atingir os objetivos de reinserção social dessas mulheres encarceradas, pois a falta de cumprimento das políticas públicas por parte do Estado torna o sistema prisional feminino ineficaz.

CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS.

Neste capítulo abordaremos sobre os direitos humanos das mulheres encarceradas apresentando uma análise acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, e direitos humanos da mulher encarcerada sob uma perspectiva de gênero.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do Estado Brasileiro, é constantemente invocada para solucionar os mais variados tipos de conflitos que envolvam garantias de direitos. Apesar de não se ter uma conceituação clara e precisa, sabemos que a dignidade da pessoa humana não está ligada à forma de comportamento de cada pessoa, mas ao caráter intrínseco ao ser humano, que pelo simples fato de existir, já o faz detentor das garantias constitucionais.

A constituição de 1988 trouxe uma série de previsões inerentes à assistência social, concedendo mais direitos aos cidadãos ampliando o rol de garantias e direitos fundamentais, dentre os quais, instituiu que o Estado democrático de direito possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania;

II- A cidadania

III- A dignidade da pessoa humana;

IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. 27 Além disso, o termo dignidade está presente em outros artigos da Constituição, como os artigos. 226, 227 e 230.

O texto constitucional destaca que o Estado tem o dever de preservar, promover e garantir que todas as pessoas tenham igual acesso aos direitos fundamentais, tais como trabalho, saúde, lazer, educação, etc. Dessa forma, o princípio da dignidade humana colocou o ser humano como foco da produção e proteção de direitos, demonstrando que o estado possui dever de propiciar condições para que as pessoas vivam com dignidade, garantindo-lhe ser o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Sarlet diz que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2001, p. 73).

Desde que a dignidade da pessoa humana passou a ser norma fundamental na constituição de 1988, tal princípio atingiu grande relevância servindo para a resolução de questões que envolvem análise de políticas públicas; controle de constitucionalidade de atos normativos e efetivação de direitos fundamentais. A jurista Carmem Lúcia, relata que:

Sendo valor supremo e fundamental, a dignidade da pessoa humana é transformada em princípio de direito a integrar os sistemas constitucionais preparados e promulgados a partir de então, alterando-se, com essa entronização do valor e a sua elevação à categoria de princípio jurídico fundamental, a substância mesma do quanto constitucionalmente construído.(ROCHA, p.29).

A dignidade não é algo que precisa ser reivindicado, porque decorre da própria condição humana. Desta forma o princípio da dignidade humana não tolera desigualdade em uma sociedade, e sim procura proporcionar o mínimo de existência, pois o ser humano é merecedor de respeito e de um viver digno.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana e conseqüentemente em direitos humanos, pode ser destacado que eles foram classificados pela teoria moderna de acordo com preceitos humanistas e alguns deles já são reconhecidos por diplomas internacionais como a já mencionada Declaração Universal dos Direitos do Homem por exemplo. Deste modo, todos os direitos, garantias e anseios que são intrinsecamente relacionados ao homem, foram classificados sob a égide de preceitos internacionais consagrados como valores básicos relacionados à emancipação, ao bem estar, à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao social e laboral, à saúde. (SILVA, 2011)

Como salientamos anteriormente, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo da ordem jurídica, é irrenunciável, inalienável, constitui garantias fazendo com que o ser humano goze de proteção tendo assim sua dignidade protegida e amparada, reprimendo atos que atentem contra sua pessoa. Dessa forma a violação do princípio da dignidade humana traz uma série de conseqüências graves, pois vai contra os valores fundamentais explícitos na Constituição. Sarlet, 2014 diz que: a Dignidade da pessoa Humana deve “ser reconhecida promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente”.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, é um direito natural do ser humano, que norteia as condutas do Estado democrático de Direito, e torna-se um elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, para que os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana sejam garantidas.

2.2 DIGNIDADE HUMANA DA MULHER ENCARCERADA

Como discutido anteriormente, a dignidade humana compreende os direitos que são da pessoa, unicamente pelo fato de ser um ser humano, dotado de dignidade, que não deve sofrer tortura, preconceitos ou discriminações de qualquer espécie que seja. O princípio da dignidade humana foi consagrado tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que objetivou delinear uma ordem pública fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.

A Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Entretanto, apesar do texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos. (BERTONCINI; MARCONDES, 2017, p. 17).

No atual cenário brasileiro os princípios basilares da Constituição parecem ser desconhecidos, pois o que vemos hoje em dia é a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Como exemplo, nos presídios o tratamento desumano, o desrespeito à integridade física e moral dos presos, a violação da presunção de não culpabilidade, dos direitos fundamentais à saúde, à educação, à alimentação apropriada e do acesso à Justiça.

A prisão como um ambiente violador de direitos possui fundamento na compreensão equivocada de que homens e mulheres presos seriam como se fossem “cidadãos de segunda categoria”. O princípio da dignidade humana, o qual estrutura a doutrina dos direitos humanos, deve ser levado em consideração para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere. (ESPINOZA, 2004, p.52 e 53).

Quando falamos sobre a mulher encarcerada vale lembrar dela, como legítimo sujeito titular de direitos que é condição afirmada na Constituição Federal e também consolidada no Brasil por intermédio de várias normas e preceitos normativos. Essas mulheres possuem peculiaridades diferentes em relação aos homens, por este fato necessitam de tratamentos diferenciados.

Borilli, 2005, p.42, diz que: “É necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades”. Queiroz 2014, salienta também que o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um pacote padrão bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas. Vimos aqui, que o Estado e os sistemas prisionais não respeitam os direitos fundamentais previstos na Constituição e demais garantias estabelecidas na lei de execução penal para o encarceramento feminino e suas condições peculiares

O cotidiano dos estabelecimentos prisionais do Brasil é uma realidade bem distante do estabelecido em lei. À mulher encarcerada, é importante salientar o dever que o estado tem em garantir os direitos fundamentais das mulheres presas quer seja em relação a saúde, educação, tratamento, e possibilidades de ressocialização.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos (MENDES, 2017, p. 215).

Para que as encarceradas tivessem sua dignidade humana resguardada far-se-á necessário que o ordenamento jurídico resguarde a integridade física e moral das mesmas, pois quando muito se restringe os direitos individuais, como no tratamento dado as presidiárias, o próprio Estado retira a capacidade dessas encarceradas violando os direitos humanos e fundamentais. Sarlet 2009 destaca que,

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa

humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, p. 65, 2009).

A dignidade humana, é a proteção mais aclamada no sistema prisional brasileiro, pois a vida dentro da prisão viola diretamente a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres encarceradas. Modesti, 2013, p. 57 diz: “onde não existir respeito pela integridade física e moral dos sujeitos privados da liberdade, não se pode falar em respeito pela dignidade humana”.

É importante ressaltar que foram criadas políticas públicas afim de garantir a dignidade humana dessas detentas, no entanto, o poder público se mostra inerte no cumprimento de tais políticas e a situação por elas vividas dentro do sistema carcerário se torna cada dia mais desumana. Se faz necessário compreender que a presa não está privada da sua dignidade, apenas da sua liberdade e, por esta condição precisa de proteção e garantias.

Neste sentido, Modesti, 2013, p.211 ressalta que se faz necessário “[...] políticas públicas que levem em conta a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero”.

Diante de tudo que foi apresentado, podemos ver que a dignidade humana da mulher encarcerada em um todo, se tornou o valor fundante do sistema dos direitos fundamentais, porém existe um cenário de invisibilidade, violência e descaso das mulheres encarceradas por parte do poder público, o que se verifica e a situação de fragilidades das políticas criminais e sociais. Santos, 2007, diz que:

No Brasil, o Estado está absolutamente deslegitimado, e por várias boas razões. Primeiro, o Estado não cumpre as leis que ele mesmo elabora. A lei de execuções penais prevê uma série de direitos para o preso. Se cumpridos, esses direitos se converteriam em uma possibilidade concreta de ressocialização. Nenhum deles é respeitado pelo Estado. Assim, o Estado não tem autoridade moral porque exige do preso o cumprimento dos seus deveres, mas não respeita seus direitos. (SANTOS, 2007, p.23)

Diante do exposto, podemos afirmar necessário que o estado dê uma atenção especial a dignidade das mulheres em situação de prisão, para que elas

tenham o reconhecimento e respeito a suas garantias fundamentais, que são direitos intrínsecos dos seres humanos.

2.3 A CONDIÇÃO FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

Sob uma perspectiva de gênero, podemos aqui, discutir sobre a evolução da sociedade e do Estado em relação aos direitos das mulheres e como o Estado enxerga a mulher de maneira igualitária ou diferenciada dos homens. De acordo com Mendes, 2014, “As instituições convalidam a discriminação do gênero feminino e perpetuam a desigualdade entre os sexos. Além do mais, tais instituições contribuem para manter e reproduzir mecanismos de dominação masculina que oprimem as mulheres”.

Por muito tempo a mulher foi discriminada por motivos e diferenças biológicas, para a qual foi atribuído um papel social restrito à esfera da vida doméstica. Dessa forma apenas homens eram detentores de direitos. A Igreja ditava regras de conduta moral e exercia forte influência no comportamento das pessoas e também papel socioeconômico e político. Para aquele e aquelas que transgrediam a ordem vigente eram punidos (as) pela sociedade e expostos (as) a julgamento público (SANTA RITA, 2006, p.48).

Para a compreensão dos fundamentos que estão na base das discriminações contra as mulheres, os estudos de gênero deram uma grande contribuição, pois a sociedade possuía expectativas diferenciadas de uma mulher honesta e de um homem honesto, o Estado deu mais um passo em relação às mulheres.

Nos termos desta concepção histórica, o gênero foi pautado naquilo que reduzia e limitava o sexo biologicamente definido, motivo pelo qual foi reservando à mulher o papel dócil e não violento, e ao homem a dominação da agressividade, da força masculina. A partir da atuação do movimento feminista, com as mudanças sociais a perspectiva de gênero, foi colocada em debate e o entendimento das diferenças entre homens e mulheres passou a ter outra dimensão, não meramente biológica, mas sim cultural. (SANTA RITA, 2006, p.37).

O artigo 5º da Constituição Federal diz que todos são iguais perante a lei e o inciso I diz que, tanto os homens quanto as mulheres são iguais em direitos e obrigações. No entanto, o que se observa é uma diferença social relacionada a classe social, escolaridade, gênero e cor. Assim, a igualdade de condições entre homens e mulheres também deve ser considerada pelo grupo social onde vivem, no entanto, quando se observa o que se vê, e que a condição legal não é suficiente para garantir que todos sejam realmente iguais. Santos, 2007, ressalta que:

O Brasil é um dos recordistas mundiais em desigualdade social, e o número de miseráveis no país está além de qualquer limite tolerável. O Estado não atende as demandas públicas por educação, saúde, emprego, segurança. No setor segurança, especialmente, o Estado não satisfaz a ninguém. (SANTOS, 2007, p.23).

Com o passar dos tempos, a sociedade foi evoluindo e a mulher foi adquirindo nova roupagem, no entanto, ainda existem muitos resquícios do passado que refletem nos dias atuais na estrutura social, principalmente no que diz respeito a mulher. Um assunto que ainda é bastante censurado pela sociedade, é a criminalidade feminina, pois nunca foi esperado tal comportamento, pois às mulheres foram atribuídas um comportamento dócil, maternal.

A criminalidade feminina sob a ótica do papel da mulher na sociedade atual, sem preconceitos, sem estereótipos e com imparcialidade. Diante das mencionadas possibilidades de desenvolvimento agora acessíveis também as mulheres, ainda existe uma estrutura econômica e política de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero (FRASER, 2006, p. 236).

As relações historicamente desiguais entre mulheres e homens são claramente formas de manifestação e ofensa contra a dignidade da pessoa humana. De acordo com Lopes 2004, as discussões acerca da igualdade e da necessidade de observar as particularidades do universo feminino, à resposta social e institucional para as mulheres encarceradas, é um desprezo e tudo continua como se elas fossem invisíveis.

A criminalidade feminina é um assunto muito relevante pelo simples fato de que o crime sempre foi considerado uma atividade masculina, e a sua prática por mulheres sempre foi visto como divergência aos padrões. A respeito disso, Mendes destaca que:

Além dos estudos relacionados com a criminologia crítica, os quais devem ser levados em consideração, a autora fala a respeito da necessidade de existir uma criminologia a ser estudada sob um olhar feminista, a fim de reconhecer os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero, pois desde sempre, todos os estudos realizados foram pensados somente sob um olhar masculino. (MENDES, 2014, p. 14).

É importante ressaltar que a mulheres sofreram e sofrem as mais variadas formas de violência, pois qualquer conduta que cause danos, sofrimento, constranja e ofenda a integridade da mulher é uma violência. Ter seus direitos violados só demonstra o quão grande é a invisibilidade da mulher na sociedade atual, o que reflete de forma crucial no cometimento de delitos praticados por elas.

Sabemos que o Brasil é signatário de vários tratados e convenções internacionais, que visam garantir os direitos humanos das mulheres a punir toda e qualquer tipo de violência contra as mesmas. Dentre os tratados e convenções podemos citar; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes entre outras convenções.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU exige que o Brasil forneça, em relatórios periódicos, informações sobre o tratamento de mulheres encarceradas. Relata à Comissão que:

Os Estados signatários devem prover todas as informações relevantes para assegurar que os direitos de pessoas, privadas da sua liberdade, sejam protegidas em condições iguais para homens e mulheres. Em particular, Estados signatários devem informar se os homens e as mulheres estão em instalações penitenciárias separadas, e se as mulheres são vigiadas por agentes penitenciários do sexo feminino.

Os Estados signatários também devem informar sobre o cumprimento à regra de que acusadas adolescentes devem ser separadas das adultas, e sobre qualquer diferença de tratamento entre homens e mulheres privados de liberdade, tais como, por exemplo, acesso a programas de reabilitação e educação e visitas conjugais e familiares.

Mulheres grávidas privados da sua liberdade devem receber tratamento humanitário e respeito à sua dignidade em todos os momentos que cercam o nascimento e durante o cuidado de seus filhos recém-nascidos; os Estados signatários devem reportar sobre as instalações para assegurar esse direito, e sobre o cuidado médico e de saúde para tais mães e seus bebês. (Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 27, p. 15).

O crescimento significativo da população carcerária feminina comprova que a desigualdade entre homens e mulheres no sistema carcerário brasileiro é gritante, o que torna a situação ainda mais agravante, pois os direitos humanos compreendem os direitos dos homens e das mulheres, no entanto de ambos os direitos são violados.

Magali Oliveira e André Santos (2012), ressalta que a supressão de direitos dos presos é recorrente, no entanto, tende a ser em maior intensidade quando se trata da população carcerária feminina, na medida em que os direitos advindos da condição de gênero não são considerados.

Em relação a mulher existe uma disparidade ainda maior, pois a mulher devido as suas particularidades tem a necessidade de ter um tratamento diferenciado, o que não acontece no complexos prisionais femininos, uma vez que a Lei de Execução Penal estabelece a divisão dos estabelecimentos prisionais

masculinos dos femininos, porém são realizadas apenas adaptações em suas dependências para abrigar mulheres encarceradas não se priorizando instalação de creches e berçários para seus filhos.

Segundo a autora (CERNEKA 2009), o mundo inteiro adaptou prédios a fim de alojar a população carcerária feminina, deste modo, é raro encontrar presídios femininos que tenham sido de fato construídos para este fim. Nesse sentido, os doutrinadores Igor Andrade da Silva e Maria Vanessa Carvalho Souza, relatam que:

O ordenamento jurídico brasileiro garante que devem ser respeitados todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. De modo a assegurar esses direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, incluindo-se a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Além disso, a referida lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena. (2014, online)

Alguns passos já foram dados em relação à mulher, no entanto, o Estado deve criar políticas públicas específicas às necessidades da mulher encarcerada. Ainda há muito para ser feito, principalmente no sentido de colocar em prática tudo aquilo que já foi estabelecido para combater as desigualdades de gêneros e preconceitos. Ou seja, muito se é preconizado, mas não se concretiza plenamente.

CAPÍTULO III — PRESÍDIOS FEMININOS

O presente capítulo abordará as condições em que vivem as mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, bem como o exercício da maternidade situação em que vivem gestantes, mães e filhos. Abordaremos também como é o processo de ressocialização dessas encarceradas.

3.1 CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Em breve análise ao sistema penitenciário brasileiro, é possível constatar que a deficiência do sistema carcerário é uma verdadeira calamidade, sendo uma realidade vivenciada no Brasil. A inserção da mulher nesta realidade prisional trouxe grandes impactos, tornando a situação de cárcere ainda mais severa, representando um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro.

Com o aumento do encarceramento feminino, poucas foram as unidades prisionais construídas especificamente para mulheres, estas muitas vezes colocadas em antigos presídios masculinos que foram apenas adaptados, sendo esse ambiente reconhecido por suas reiteradas violações aos direitos humanos e fundamentais, bem como da superlotação, consequência da falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais e da inércia do poder público, tendo em vista a ausência de iniciativas públicas que atendam às necessidades próprias das mulheres encarceradas.

Sistemas penitenciários da América Latina têm uma série de problemas globais que afetam toda a população, incluindo superlotação, condições subumanas, violência, uso de tortura, uso excessivo de pré-julgamento detenção, a corrupção e a falta de treinamento no trabalho e programas educacionais. Enquanto isso, além a discriminação e violência que afetam a todos presos, há outros problemas que especificamente afetam determinados grupos. As mulheres são um dos grupos afetados. (GIACOMELLO, 2013, p.12).

As mulheres encarceradas possuem condições específicas de vulnerabilidade e demandam atenção especial do Estado, que viola de modo acentuado inúmeros direitos das mulheres encarceradas, pois vivem em presídios sem o mínimo de condições para atender às suas necessidades básicas, sofrem com a estigmatização social, com o abandono afetivo e ainda está sujeita a lidar com as necessidades inerentes à condição biológica, como a saúde reprodutiva e o exercício da maternidade atrás das grades.

Vale ressaltar, que o sistema prisional viola diversas garantias constitucionais, como a integridade física e moral, como o direito da dignidade da pessoa humana, da isonomia entre outros princípios. Princípios estes, que são assegurados pela constituição federal.

O castigo cabível não pode ser imposto sem lei (princípio da legalidade) nem ofender a dignidade humana (princípio da dignidade da pessoa humana), não pode ser degradante (princípio da proibição de pena indigna) nem cruel, desumano ou torturante (princípio da humanização) e deve ser proporcional ao dano causado (princípio da proporcionalidade, que se exprime por meio dos subprincípios da individualização da pena, personalidade da pena, necessidade da pena, suficiência da pena alternativa e proporcionalidade em sentido estrito). (GOMES, 2003, p. 72).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe nos artigos 5º, inciso III, e o caput do artigo 6º que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em mais um de seus dispositivos, a Constituição Federal garante o direito fundamental à saúde das presidiárias, visando ter estas uma condição de vida digna.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei n. 7.210/1984 lei de Execução Penal, também prevê que o cumprimento da pena deverá ocorrer em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, o qual deverá conter, exclusivamente, agentes do mesmo sexo na segurança de suas dependências internas.

A mesma lei, regulamenta ainda, os direitos e deveres das detentas e detentos, obedecendo aos princípios constitucionais e penais, que garante assistências como: condições materiais, de saúde, jurídicas, educacional, social e religiosa, porém, sabe-se que não é assim que acontece.

Dentre os principais problemas enfrentados no Sistema Carcerário feminino, está a falta de assistência médica à saúde da mulher, as mesmas não possuem um acompanhamento para tratar de infecções ginecológicas, de irregularidades menstruais, não possuem acompanhamento de pré-natal, aleitamento materno, entre outros. O sistema não fornece o mínimo à essas mulheres, tais como os produtos de higiene pessoal, e quando fornecidos, ainda são escassos. Destacando isso, podemos citar parte da entrevista de Nana Queiroz:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um pacote padrão bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, 2015).

É importante salientar também, sobre a questão de gênero que é um ponto que também deve ser respeitado. Dentro da própria penitenciária feminina o descaso é grande, o tratamento é o mesmo a todos e até o uniforme obrigatório fornecido pelo estado é o mesmo utilizado pelos presos do sexo masculino.

Conforme exposto, a maior parte das poucas penitenciárias femininas existentes, falta estrutura física, falta de acesso à Justiça gratuita, segurança e assistência médica, bem como também existe reiteradas violações aos direitos e garantias fundamentais da mulher encarcerada o que ocasiona diversos traumas psicológicos devido as mazelas do sistema prisional. É necessário reforçar políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e às suas especificidades advindas da questão de gênero.

3.2 NORMATIVAS SOBRE GESTAÇÃO E MATERNIDADE NAS PRISÕES

Reconhecida a atual conjuntura dos presídios femininos, como dito anteriormente, não é uma realidade satisfatória, há uma grande vulnerabilidade feminina nestes ambientes. Os presídios encontram-se em condições precárias que não atendem as diversas peculiaridades inerentes à condição de mulher.

Quando nos referimos a maternidade no cárcere, podemos ver que é uma questão que se agrava consideravelmente, pois além das mazelas estruturais comuns ao próprio sistema carcerário, não possuem qualquer estrutura para garantir os direitos básicos de suas apenadas no geral, que dirá das gestantes.

Durante a gestação, as mulheres necessitam de um cuidado ainda maior, no entanto, as encarceradas não têm a sua disposição uma estrutura adequada e uma assistência medica especializada para as necessidades decorrentes do seu estado, nesses estabelecimentos penais. Desta forma, tanto a mulher grávida quanto seu

filho vivem em situação de risco, diante das inúmeras mazelas do cárcere. Taysa Matos:

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. (MATOS, 2016, acesso em 10 nov. 2020).

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 7.210/1984, lei de Execução Penal, estabelecem direitos que envolvem a maternidade, uma vez que, também atingem a esfera de proteção dos infantes.

No Brasil, a Lei n. 7.210/1984 é conhecida, no âmbito da história do direito nacional, como um marco inovador e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e trouxe avanços evidentes no sistema penitenciário brasileiro. Estabeleceu que as mulheres devem ser custodiadas em estabelecimentos prisionais adequados às suas condições pessoais, e também assegura à mulher custodiada em estabelecimento penal, o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, com extensão desse direito ao recém-nascido.

A Lei de Execução Penal, dispõe em seu art. 83, § 2º, que as condenadas deverão poder amamentar suas crianças por, no mínimo, até elas completarem 6 (seis) meses de idade. por sua vez, também prevê em seu art. 89, que a penitenciária de mulheres deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Além da Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, foram criados outros diplomas normativos, que preveem garantias no que tange ao regime prisional, para conciliar as necessidades da mãe e seu filho no cárcere, entre esses diplomas estão as Regras de Bangkok segundo qual na regra 42, dispõe:

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais. (ONU. Regras de Bangkok, acesso em 17/11/2020)

Desta forma, apesar de preceitos estarem estabelecidos tanto na Constituição quanto em os diplomas legais que asseguram a estas mulheres a reclusão em estabelecimento compatível, o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentre outros, a realidade vivida por estas mães e filhos é completamente distinta.

O CNJ reconheceu que as penitenciárias femininas continuam dotadas de acomodações e alimentação precárias, tanto para mães quanto para os bebês, bem como carentes de atendimento ginecológico e obstetrício para que as gestantes possam realizar um pré-natal adequado. Diante disso é muito comum de se ver que muitas mães decidam entregar seus filhos para adoção, renunciando assim do seu direito de mãe, ao verem as condições precárias pelas quais seus filhos teriam que passar devido às más condições do sistema penitenciário feminino.

Constituição de 1988, em seu 5º artigo, inciso III, diz que: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, garante um tratamento digno às pessoas. No entanto houve um tempo em que muitas mulheres encarceradas eram algemadas durante o trabalho de parto até a amamentação, o que configurava como desumano, pois uma mulher gestante não se configura nas situações de fuga ou resistência.

Diante disso foi criado o decreto de nº 8.858/16 aprovado em 2016 trouxe uma grande mudança, o artigo 3º dispõe:

Art. 3º. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Outro ponto importante que podemos destacar é sobre a prisão domiciliar que fora substituída da prisão preventiva, pois a prisão domiciliar proporciona à mãe e ao filho o vínculo longe do ambiente carcerário, para que a criança não tenha seu desenvolvimento prejudicado pela falta de estrutura do sistema prisional feminino.

Ante o exposto, resta evidente que o cárcere é um local extremamente inapropriado com reiteradas violações a direitos humanos e fundamentais e que é dever do Estado garantir quaisquer condições, sejam elas estruturais ou mesmo psicológicas para que as mulheres encarceradas tenham uma gestação sadia e os seus filhos um desenvolvimento sadio de uma criança em um ambiente como o cárcere.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

A ressocialização tem como finalidade buscar a reabilitação da detenta que cometeu determinado delito, a fim de que reflita sobre o dano que causou, e entenda a importância de não os cometer mais e assim retornar para o convívio da sociedade.

No entanto com um sistema prisional defasado como o sistema prisional brasileiro, ocorre que para que o indivíduo não precise mais recorrer ao crime, ele necessita de oportunidades, tais como educação e respeito. Porém a lei mais uma vez deixa a desejar, pois o cárcere brasileiro, por si só, já é um lugar de exclusão social e desrespeitos aos mais diversos direitos. Nesse sentido Trindade, 2003 diz:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutece-lo. A prisão é, por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência [...] a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização (TRINDADE, 2003, p. 31).

Os presídios se encontram superlotados, sem higiene, sem alimentação adequada, sem ensinamentos educacionais e sem cursos profissionalizantes sendo incompatível com a finalidade de ressocialização, visto que para não necessitar recorrer ao mundo do crime a detenta precisa de condições dignas para sobreviver.

Podemos salientar que existe um outro agravante que contribui para a não ressocialização das mulheres encarceradas que é o apoio da sociedade em geral, pois o preso enfrenta um grande preconceito pois carrega consigo a etiqueta de delinquente uma vez que, para muitos, bandido bom é bandido morto. O que era para ser um dever da sociedade, aceitar o ex-detento, vira uma utopia. (BITENCOUT, 2010). Nesse sentido, Rogerio Greco expõe:

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total, inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (GRECO, 2006, p. 476).

As mulheres que um dia foram encarceradas, em sua grande maioria encontram dificuldades em conseguir emprego e se manterem na sociedade atual, pois a incapacidade do estado em ressocializar a encarcerada reflete em uma sociedade que não acredita mais na ressocialização da pena, e que por esse motivo não contrataria para trabalhar uma ex-presidiária.

A Lei 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º fala que o sistema penal brasileiro tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma um dos objetivos do sistema penal brasileiro é, também ressocializar o encarcerado e proporcionar ao mesmos condições de se reintegrar na sociedade. No mesmo sentido, a lei 7210/84 ainda em seus art. 22 e 23 dispõe:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art.

23. Incumbe ao serviço de assistência social: I

- conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III -

acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

É importante ressaltar que essas condições estabelecidas na Lei de Execuções Penais, não são respeitadas, o que leva a encarcerada a uma reincidência, pois a reincidência está ligada a falta de políticas públicas, e de garantias nas prisões.

A fim de que se promova uma recuperação da mulher encarcerada, e a mesma seja reinserida na sociedade, é necessário um Estado ativo que crie políticas públicas, programas sociais que auxiliem ex-detentas na reinserção na sociedade e que haja uma conscientização social, para que a sociedade volte a recebê-los e dar-lhes oportunidades para que atinjam uma vida digna e honesta. conforme assinala Bittencourt, 1999:

A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salieta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc..(BITENCOURT, 1999, p. 25).

Diante do exposto, se faz necessário compreender, que a Lei de Execução Penal deve ser respeitada de forma integral, pois é ela é um dispositivo de grande importância para a ressocialização das mulheres encarceradas.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo investigar a situação dos presídios femininos brasileiros, bem como o tratamento que as detentas recebem e também analisar se os dispositivos que asseguram os direitos dessas mulheres em situação de prisão, se são eficazes no combate à violação dos direitos humanos destas pessoas.

Inicialmente fizemos uma breve análise do contexto histórico da prisão feminina, de como foram a criação das primeiras prisões femininas, e os crimes cometidos por elas. Posteriormente, foi feito o panorama geral das prisões femininas, que demonstrou que a prisão não funciona de acordo com as normas vigentes, restando evidenciadas as fragilidades do sistema que é excludente.

As prisões femininas carecem de muitas melhorias, de condições mínimas às quais seriam adequadas para o cumprimento no disposto na legislação. Contudo, podemos constatar que o Estado está omissivo na criação de instrumentos de proteção à mulher previstos na lei.

O sistema carcerário brasileiro viola os direitos humanos diuturnamente. Entre os muitos problemas enfrentados pela a mulher aprisionada, está a dificuldade do acesso à justiça, o direito a educação e ao trabalho. De modo geral, o Estado deixa de garantir os direitos humanos fundamentais como a vida, a saúde, a integridade física e a segurança, ou investindo de fato com recursos necessários para mudar esta situação e que melhorariam o objetivo de ressocializar o indivíduo do cárcere.

Foi feita uma exposição dos estudos acerca da maternidade no contexto do cárcere, a estrutura oferecida pelos presídios femininos para mulheres em situação

de gestação e com filhos. Observando as violações dos direitos garantidos pela legislação brasileira e tratados internacionais. Que também restou demonstrado as

condições precárias enfrentadas por essas mulheres, pois não recebem suporte adequado durante a gravidez e o parto, mesmo com a existência de diversos textos legais que abordam os assuntos de amamentação, parto, tempo de permanência do bebê com a mãe, a construção de berçários e creches.

Contudo, diante da realidade brasileira, podemos constatar que existe um grande desafio para transformar o atual cenário penitenciário feminino, e podemos perceber que precisamos urgentemente, pensarmos em uma adoção de políticas públicas concretas e adequadas para as necessidades das mulheres privadas de liberdade, que possibilitem soluções que viabilizem estratégias capazes e garantam o respeito e a dignidade do ser humano. Enfim, as condições desumanas e degradantes evidenciam a necessidade de investimentos na efetivação de medidas que atendam a Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos De. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre ed. FABRIS, 1996.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anziewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2017. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b> > Acesso em 16 set. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral. 5.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. 15ª** ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOHANNAN, Paul. **A Antropologia e a Lei**. In: VÁRIOS. *Panorama da Antropologia*.
- BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara**. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79862-cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa>>. Acesso em 20 ago. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. Acesso em 13 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988, art. 5º, XLVIII e L.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 out. de 2020.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em

25 out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 103 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de

BRASIL. Ministério Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 28 de ago. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988:** Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Leodir Fagundes de. **Sistema penitenciário brasileiro na atualidade e suas perspectivas.** Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/sistema-penitenciario-brasileiro-na-atualidade-e-suas-perpsctivas.pdf>>. Acesso em 28 de ago. 2020.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Belo Horizonte. Veredas do Direito, 2009.

CNJ. **Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação das grávidas e crianças.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>. Acesso em 20 de out. 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2013.

FARIAS, Márcio De Almeida. **Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal.** Revista Jus Navigandi. [S.L], mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em agosto de 2020.

FRAGOSO, **Direitos Humanos e justiça criminal,** 2005.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós socialista”.** Cadernos de campo. São Paulo: n. 14-15, p. 231-239, 2006.

GIACOMELLO, Corina. **Women, drug offenses and penitentiary systems in Latin America. International Drug Policy Consortium.** IDP Briefing Paper, october 2013. Disponível em: < http://fileserv.idpc.net/library/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_ENGLISH.pdf. Acesso em 18 de out. 2020.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** São Paulo, Revistas Tribunais, 2003.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo, Revistas Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2006

INFOPEN **Mulheres** – 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_.pdf. Acesso em 28 de ago. 2020.

ITTC. **Manual dos direitos do preso**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2020.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMOS BRITTO, José Gabriel de. **Os Sistemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. VOLUME I e II.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização uma (dis) função da pena de prisão**, 2003. Sergio Antônio Fabris Editor.

MACEDO, Hilda. **Criminalidade Feminina e sua Prevenção**. In: **Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo**. Suplemento do Volume XXII de 1953 – Anais do 1º Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, 1º Volume. São Paulo: [s.n.], 1953. p. 285 - 295.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. Empório do Direito. Disponível em: <https://taysamatos.jusbrasil.com.br/artigos/380763026/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas** - 2a. Edição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 215.

MICHEL. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** (Regras de Bangkok): tradução não oficial das Regras de Bangkok.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal I.** São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 11^a. São Paulo: Atlas, 2008.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade.** Chapecó: Argos, 2013.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade.** Chapecó: Argos, 2013 do Paraná, Toledo, 2005.

OLIVEIRA, Magali; SANTOS, André. **Desigualdade de gênero no Sistema Prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.** Caderno Espaço Feminino (Online), V 25, 2012.

ONU. **Regras de Bangkok.** Adotada pela Assembleia Geral em 16/03/11. Resolução A/RES/65/229. p.10 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf> Acesso em: 08 de nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comis Interamericana de Derechos Humanos.* **Convenção interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher:** Disponível em: <<http://www.cidh.org/Básicos/Base8.htm>>. Acesso em 26 de ago. 2020.
os. São Paulo: Perspectiva, 2003. BOHANNAN, Paul. A Antropologia e a Lei. In: VÁRIOS. Panorama da Antropologia. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1966.

PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1 ed. Epub (formato eletrônico). Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: < <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> Acesso em: 05 de set. 2020.

RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar – a utopia da cidade disciplinar - Brasil 1890 a 1930.** São Paulo: Paz e Terra, 1997a.

ROCHA, C. L. A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** *Revista Interesse Público*, 1999, 4(2), pp. 23-48.

ROTHMAN, David. *The Oxford History Of The Prison – The Practice of Punishment*

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180fls. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Social; 2004. pp. 6-8.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p. pp. 91-140.

SARLET, Ingo Wolfgang., M. F. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região; 2008, 24. p. 27.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Igor Andrade da; SOUZA, Maria Vanessa de Carvalho. **A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana**. 2014. Disponível em: Acesso em: 08 de out. 2020.

Silva, J. A. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, 1998, 212, pp. 89-94.

SEIXAS, Taysa Matos. **Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere**. 2016. Disponível em: <http://emperiododireito.com.br/tag/amamentacao/> Acesso em: 22 de set. 2020.

ZEDNER, Lucia. Wayward Sisters – **The prison for Woman**. In: MORRIS, Norval; Vol. I, parte geral, 25ª Edição revista e atualizada, São Paulo, Ed. Atlas.